

MANIFESTAÇÃO

1 - RELATÓRIO

O presente Processo SEI trata de uma denúncia anônima sobre a cobrança de taxa de esgoto pela Copasa no município de Guaraciaba, mesmo sem a efetiva prestação do serviço de tratamento de esgoto. A denúncia, recebida em 2021, alega que a COPASA descumpriu o contrato firmado com o município ao unificar a tarifa de esgotamento sanitário, sem observar a inexistência do tratamento de esgoto.

Essa demanda tem direta relação com a Resolução Arsae-MG n.º 154/2021, cujo artigo 2º alterou a forma da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, e, por isso, foi objeto de dezenas de ações civis públicas propostas por Municípios que alegaram, além da suposta ilegalidade do novo modelo, o descumprimento do contrato administrativo firmado com a Copasa.

Os pontos a serem abordados na análise jurídica:

- Unificação da tarifa de esgoto (Resolução Arsae-MG n.º 154/2021);
- Descumprimento do contrato administrativo entre o Município e a Copasa;
- Cobrança da tarifa de esgoto sem o devido tratamento.

É o relatório necessário.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - UNIFICAÇÃO DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

a) Resolução Arsae-MG 154/2021

A Arsae-MG, entidade reguladora e fiscalizadora da Copasa, publicou, em 2021, a Resolução Arsae-MG n.º 154, que estabeleceu um novo modelo de cobrança pelo esgotamento sanitário no estado, consistente na cobrança pelo serviço em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento. O modelo anterior previa que, não existindo o tratamento de esgoto, os imóveis conectados à rede coletora pagariam o correspondente a 25% do valor do abastecimento de água. Esse percentual alcançava 100% quando havia o tratamento.

Na prática, com a vigência da Resolução Arsae-MG n.º 154/2021, consumidores cujo imóvel é contemplado com a coleta e tratamento de esgoto experimentaram a diminuição do valor dos respectivos serviços, passando a pagar o correspondente a 74% (setenta e quatro por cento) da tarifa de abastecimento de água, e não mais 100% (cem por cento). De outro lado, aqueles cujo imóvel conta apenas com coleta de esgoto (sem tratamento) tiveram elevação na tarifa de esgotamento sanitário, sendo que o valor também passou a corresponder a 74% (setenta e quatro por cento) do custo do fornecimento de água (contra o percentual de 25% previsto na norma anterior).

Diante desse cenário, vários municípios, inclusive Ponte Nova-MG, propuseram ação judicial para impedir o novo modelo de cobrança do serviço de esgotamento sanitário, bem como a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

b) ACPs de Municípios

Vários municípios ajuizaram ações civis públicas contra a unificação da tarifa de esgotamento sanitário instituída pela Resolução Arsae-MG n.º 154/2021. No entanto, nessas ações, ocorreu a prevenção, fenômeno processual que atribui a competência ao juízo que primeiro analisou o caso, impedindo que outros juízos o façam.

Isso atingiu as ações propostas diretamente pelos municípios de, entre outros, Além Paraíba, Alfenas, Botelhos, Caldas, Cambuquira, Caeté, Conceição do Mato Dentro, Congonhal, Congonhas, Conquista, Engenheiro Navarro, Guaraciaba, Guaxupé, Ibiraci, Inhapim, Itaipé, Passabém, Pedro Leopoldo, Pirapetinga, Pouso Alegre, Santana do Paraíso, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, São João Nepomuceno, São Sebastião do Maranhão, Três Corações, Ubá, Visconde do Rio Branco.

Nessas ações, o TJMG concluiu que a Arsae-MG tem competência para estabelecer e reajustar tarifas de água/esgoto e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a cobrança de tarifa de esgoto é legal, mesmo em locais em que não existam todas as etapas do processo de esgotamento sanitário.

c) ACP da Defensoria Pública

Em agosto de 2021, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) propôs uma ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, questionando a legalidade da Resolução Arsae-MG n.º 154/2021.

Em setembro de 2021, a 3ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte negou a tutela de urgência solicitada, fundamentando sua decisão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto mesmo quando o serviço prestado se limita à coleta e ao transporte, sem o tratamento final. A DPMG recorreu por meio de Agravo de Instrumento, buscando reverter o entendimento da primeira instância.

Ainda em setembro de 2021, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por meio do desembargador relator Bitencourt Marcondes, indeferiu o pedido de tutela recursal, mantendo a decisão inicial. Posteriormente, em novembro de 2021, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) manifestou-se favoravelmente ao recurso da Defensoria, argumentando que a nova modelagem tarifária imposta pela Resolução Arsae-MG n.º 154/2021 era prejudicial, especialmente para consumidores de baixa renda, e que a decisão judicial deveria ser suspensa até que os impactos da alteração tarifária fossem melhor esclarecidos.

No entanto, em março de 2022, a 19ª Câmara Cível do TJMG negou provimento ao recurso da DPMG, reafirmando o entendimento de que a cobrança da tarifa única de esgoto era legal, independentemente da prestação completa do serviço de tratamento. Na sequência, o Agravo Interno interposto pela Defensoria foi considerado prejudicado, uma vez que o mérito já havia sido decidido no julgamento do agravo de instrumento.

Por fim, em julho de 2022, a ação transitou em julgado, consolidando a decisão favorável à legalidade da cobrança da tarifa unificada. Dessa forma, a tentativa da Defensoria Pública de reverter a aplicação da Resolução Arsae-MG n.º 154/2021 foi frustrada, permanecendo o entendimento judicial de que a cobrança é permitida, mesmo sem a efetiva realização do tratamento do esgoto.

d) Perspectivas Jurisprudenciais

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisões recentes, tem decidido pela legalidade da unificação da tarifa de esgotamento sanitário, bem como pelo caráter regulatório da Arsae-MG, que, por isso, pode promover a revisão tarifária. Abaixo, julgados de 2023 e 2024:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA ÚNICA DE ESGOTO. AUMENTO. RESOLUÇÃO ARSAE Nº 154/2021. POLÍTICA TARIFÁRIA. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA. COBRANÇA DE TARIFA UNIFICADA EM LOCAIS ONDE NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP nº 1.339.313/RJ (RECURSO REPETITIVO). OFENSA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE DA TARIFA NÃO DEMONSTRADA.

LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Embora a titularidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja do Município, o ordenamento jurídico pátrio autoriza sua regulação por entidade autárquica vinculada a outro ente federado, desde que haja autorização expressa da municipalidade. 2. A ARSAE-MG, na condição de agência reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devidamente autorizada pelo Município, tem competência para estabelecer o regime tarifário dos preços cobrados pela concessionária, inclusive autorizar a revisão e reajuste das tarifas como meio de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e, em última análise, garantir sua própria continuidade. 3. À ARSAE-MG é possível efetuar a revisão da política tarifária do serviço público de esgotamento sanitário para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, em última análise, garantir a própria continuidade do serviço, até porque, no âmbito dos contratos de concessão, o princípio do pacta sunt servanda não tem aplicação absoluta. **4. Não se vislumbra ilegalidade na norma inserta no art. 2º, da Resolução n.º 154/2021, que autorizou a COPASA MG a cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário, porquanto a prestação de apenas uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário já autoriza a cobrança da tarifa, consoante se extrai da interpretação do art.3º-B, da Lei nº 11.445/07 (com a redação dada pela Lei nº 14.026/20), nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos.** 5. Se é lícita a cobrança da tarifa mesmo quando não implementadas todas as etapas do serviço, idêntico raciocínio se aplica quanto à viabilidade da cobrança da tarifa unificada para todos usuários, mesmo em locais em que os serviços de tratamento e disposição final do esgoto ainda não foram implementados, até mesmo como forma de assegurar recursos para que seja possível a prestação integral das atividades que constituem o serviço público de esgotamento sanitário, notadamente porque, nas etapas de tratamento e disposição final, ao contrário do que ocorre nas anteriores (coleta e transporte), não há uma relação direta entre os usuários e concessionária, pois o tratamento final de efluentes é uma atividade posterior e complementar, de natureza sócioambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público, beneficiando toda a coletividade. 6. A norma inserta no art. 8º, da Lei Estadual nº 18.309/09 possibilita a inclusão, no valor da tarifa, de recursos necessários ao cumprimento das metas de universalização e à adequada prestação dos serviços. 7. Ausente a demonstração da ocorrência de ofensa ao princípio da modicidade das tarifas, consagrado no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.789/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não há falar-se na suspensão da cobrança da tarifa única de esgoto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.297499-0/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2024, publicação da súmula em 14/11/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA ÚNICA DE ESGOTO. AUMENTO. RESOLUÇÃO ARSAE MG Nº 154/2021. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA. POLÍTICA TARIFÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA UNIFICADA EM LOCAIS ONDE NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP nº 1.339.313/RJ (RECURSO REPETITIVO). OFENSA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE DA TARIFA NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Embora a titularidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja do Município, o ordenamento jurídico pátrio autoriza sua regulação por entidade autárquica vinculada a outro ente federado, desde que haja autorização expressa da municipalidade. 2. A ARSAE-MG, na condição de agência reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devidamente autorizada pelo Município de Botelhos, tem competência para estabelecer o regime tarifário dos preços cobrados pela concessionária, inclusive autorizar a revisão e reajuste das tarifas como meio de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e, em última análise, garantir sua própria continuidade. 3. À ARSAE-MG é possível efetuar a revisão da política tarifária do serviço público de esgotamento sanitário para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, em última análise, garantir a própria continuidade do serviço, até porque, no âmbito dos contratos de concessão, o princípio do pacta sunt servanda não tem aplicação absoluta. 4. **Não se vislumbra ilegalidade na norma inserta no art. 2º, da Resolução ARSAE-MG, que autorizou a COPASA MG a cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário, porquanto a prestação de apenas uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário já autoriza a cobrança da tarifa, consoante se extrai da interpretação do art. 3º-B, da Lei nº 11.445/07 (com a redação dada pela Lei nº 14.026/20), nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos.** 5. Se é lícita a cobrança da tarifa mesmo quando não implementadas todas as etapas do serviço, idêntico raciocínio se aplica quanto à viabilidade da cobrança da tarifa unificada para todos os usuários, mesmo em locais em que não os serviços de tratamento e disposição final do esgoto ainda não foram implementados, até mesmo como forma de assegurar recursos para que seja possível a prestação integral das atividades que constituem o serviço público de esgotamento sanitário, notadamente

porque, nas etapas de tratamento e disposição final, ao contrário do que ocorre nas anteriores (coleta e transporte), não há uma relação direta entre os usuários e concessionária, pois o tratamento final de efluentes é uma atividade posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público e toda a coletividade dela se beneficia. 6. A norma inserta no art. 8º, da Lei Estadual nº 18.309/09 possibilita a inclusão, no valor da tarifa, de recursos necessários ao cumprimento das metas de universalização e à adequada prestação dos serviços. 7. Ausente a demonstração da ocorrência de ofensa ao princípio da modicidade das tarifas, consagrado no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.789/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não há falar-se na suspensão da cobrança da tarifa única de esgoto, devendo o ato administrativo atacado, posto que legítimo (Resolução ARSAE nº 154/2021). (TJ-MG - Apelação Cível: 5000802-80.2021.8.13.0084, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 14/12/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2023).

Em 23 de janeiro de 2025, o Juízo da Vara Única da Comarca de Conquista julgou improcedentes os pedidos do Município (de Conquista) feitos na ação civil pública 5000666-80.2021.8.13.0182, mantendo a validade da Resolução Arsae-MG n.º 154/2021 e reconhecendo a legalidade da cobrança unificada da tarifa de esgoto, mesmo quando o serviço de tratamento não é prestado. A decisão foi fundamentada em:

- Jurisprudência do STJ (Tema 565), que permite a cobrança de tarifa mesmo sem tratamento final do esgoto.
- Legislação federal e estadual, que autoriza a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário desde que alguma das suas etapas seja prestada.
- Competência da Arsae-MG, conforme as leis estaduais, para regular e definir a política tarifária.

Assim, não foi reconhecida a nulidade do artigo 2º da Resolução Arsae-MG n.º 154/2021, nem o direito à devolução das tarifas cobradas. A ação foi julgada improcedente, com extinção do processo e resolução do mérito.

Em dezembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar um Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Botelhos-MG contra uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou legal a tarifa unificada de esgotamento sanitário, reconheceu que a Resolução Arsae-MG n.º 154/2021 está em conformidade com a legislação federal aplicável e com o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ (Agravo em Recurso Especial n.º 2765101 - MG (2024/0379364-6)).

Nesse contexto, não se observa a formação de precedentes jurisprudenciais que se oponham à aplicação de uma tarifa uniforme para o serviço de esgoto, independentemente da efetiva prestação integral do serviço, ou seja, ainda não houve oposição dos tribunais superiores sobre a legalidade do art. 2º, da Resolução Arsae-MG n.º 154/2021.

2.2 - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE MUNICÍPIO E COPASA

Como dito, a denúncia recebida pela Promotoria de Justiça solicitante alegou que a COPASA descumpriu o contrato firmado com o município ao unificar a tarifa de esgotamento sanitário, sem observar a inexistência do tratamento de esgoto.

Sobre essa questão, é importante mencionar o princípio do *pacta sunt servanda*, que estabelece a força obrigatória dos contratos, determinando que o acordo firmado entre as partes tem efeito vinculante, como se fosse lei. Ocorre que esse princípio não é absoluto, podendo, **na situação concreta**, ser mitigado por diversos fatores, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a necessidade de adaptação a novas circunstâncias.

Nos contratos administrativos de concessão para prestação de serviços de esgotamento sanitário, podem fundamentar a não incidência absoluta do mencionado princípio as seguintes situações:

- **Regulação por Agências Autárquicas** - Embora a titularidade do serviço de saneamento seja do município, a regulação pode ser feita por uma entidade autárquica vinculada a outro ente federado, como a Arsae-MG, desde que haja autorização municipal. Essa agência tem competência para estabelecer o regime tarifário, incluindo revisões e reajustes, para assegurar o equilíbrio econômico-

financeiro e a continuidade dos serviços.

- **Revisão Tarifária** - A Arsa-MG pode revisar a política tarifária para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a continuidade do serviço.
- **Revisões Extraordinárias** - Contratos podem ser revisados extraordinariamente se houver fatos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro e estejam fora do controle do prestador de serviços.
- **Função Social do Contrato** - O princípio da função social do contrato limita a autonomia da vontade, buscando um equilíbrio entre os interesses das partes e os da sociedade.

A jurisprudência confirma o entendimento de que o princípio *pacta sunt servanda* não é absoluto, inclusive, em contratos de concessão para prestação de serviço de saneamento básico. Assim consta na decisão do TJMG proferida na ação civil pública proposta pelo município de Ubá contra a unificação da tarifa de esgotamento sanitário estabelecida pelo artigo 2º da Resolução Arsa-MG n.º 154/2021:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVENÇÃO. ART. 79, CAPUT, RITJMG. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. TARIFA ÚNICA DE ESGOTO. AUMENTO. RESOLUÇÃO ARSAE MG Nº 154/2021. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA. POLÍTICA TARIFÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA UNIFICADA EM LOCAIS ONDE NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP n.º 1.339.313/RJ (RECURSO REPETITIVO). LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE DA TARIFA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PACIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se a ocorrência de prevenção quando a questão de direito discutida na demanda é idêntica à aventada em recurso anteriormente distribuído ao relator integrante do órgão julgador, nos termos do art. 79, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2. Considerando que a abrangência da condenação pleiteada na presente demanda é o Município de Ubá e que as normas insertas nos arts. 2º, da Lei nº 7.347/85 e 93, I, do CDC, estabelecem a competência funcional do Juízo do local do dano para julgamento das ações civis públicas em que se discutem danos causados aos consumidores, patente a competência absoluta do Juízo da comarca de Ubá para julgamento da presente demanda. 3. Embora a titularidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja do Município, o ordenamento jurídico pátrio autoriza sua regulação por entidade autárquica vinculada a outro ente federado, desde que haja autorização expressa da municipalidade. 4. A ARSAE-MG, na condição de agência reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devidamente autorizada pelo Município de Ubá, tem competência para estabelecer o regime tarifário dos preços cobrados pela concessionária, inclusive autorizar a revisão e reajuste das tarifas como meio de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e, em última análise, garantir sua própria continuidade. 5. **À ARSAE-MG é possível efetuar a revisão da política tarifária do serviço público de esgotamento sanitário para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, em última análise, garantir a própria continuidade do serviço, até porque, no âmbito dos contratos de concessão, o princípio do *pacta sunt servanda* não tem aplicação absoluta.** (...) (TJ-MG - AI: 10000212351027001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022)

Decisões semelhantes foram proferidas em outras ações civis públicas ajuizadas por diversos municípios pelo mesmo motivo. Observa-se, portanto, que, **conforme entendimento jurisprudencial**, ainda que não se trate de uma decisão definitiva, a alegação de descumprimento do contrato administrativo firmado entre a Copasa e os municípios não encontra respaldo jurídico, desde que a divergência entre os termos pactuados e a realidade dos fatos tenha sido motivada por diretrizes regulatórias.

Na decisão do STJ referida no alínea "d" do item 2.1 deste parecer (Agravo em Recurso Especial n.º 2765101 - MG (2024/0379364-6)), o princípio do *pacta sunt servanda* foi analisado, sendo destacado que a Arsa-MG, como agência reguladora autorizada pelo município, tem competência para rever a política tarifária e autorizar alterações, mesmo que isso implique mudanças nas condições originalmente previstas no contrato.

Então, a flexibilização do *pacta sunt servanda* é justificada pela natureza dos contratos administrativos, que devem atender ao interesse público e à prestação adequada do serviço.

2.3 - COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO SEM O DEVIDO TRATAMENTO

Esse tema tem gerado muitos debates. O entendimento majoritário da jurisprudência nacional é de que a

“tarifa” de esgoto poderá ser cobrada independentemente do serviço de esgotamento sanitário ser prestado em sua completude (coleta, afastamento, tratamento e despejo). Nesse sentido, mesmo que ocorra apenas a coleta e o afastamento do esgoto, sem haver o devido tratamento, a cobrança poderá ocorrer.

Essa questão, em 2015, foi matéria do Tema 565 do mencionado tribunal do Superior Tribunal de Justiça. A tese firmada foi: "*A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades*".

E assim o STJ tem concluído em decisões recentes:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EFLUENTES DESPEJADOS EM GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A Corte de origem afastou a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ao concluir que não havia a prestação do referido serviço, uma vez que os efluentes sanitários eram despejados na galeria de águas pluviais. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.339.313/RJ (Tema 565/STJ), conferiu interpretação que permite a cobrança integral da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza qualquer uma das atividades que compõem o serviço de esgotamento sanitário. A utilização de galerias de águas pluviais não afasta a referida cobrança, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.** 4. Agravo interno parcialmente provido apenas para corrigir erro material. (STJ, AgInt no REsp n. 2.124.232/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Contudo, em junho de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou ilegal a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário em casos onde o serviço não é prestado de forma adequada, especialmente quando o esgoto é despejado sem tratamento em galerias pluviais, gerando poluição ambiental. A decisão foi proferida no julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial nº 2068061/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin. Em suma, o tribunal ressaltou que não se pode transformar um ato "antissanitário" e "antiambiental" em uma prática contratual remunerada. Dessa forma, a concessionária não teria direito de cobrar por um serviço que, na realidade, não é prestado de forma adequada. Após, outras decisões asseguram esse novo entendimento:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SANITÁRIO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. **Não é lícita a cobrança por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, a questão deixa de ser relativa a tratamento de resíduos, transformando-se em poluição pura e simples, não havendo direito a ser reclamado por serviço inexistente. 3. Rever o entendimento fixado na instância de origem, para avaliar se houve a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, demanda o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2115320 RJ 2023/0452721-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/10/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2024)

É importante destacar que esse último julgado não é precursor do ressurgimento de debates sobre a possibilidade ou não da cobrança de tarifa de esgotamento sanitário mesmo não havendo o tratamento do esgoto. Como se vê no site do STJ, no [REsp 1339313/RJ](#), a possibilidade ou necessidade de revisão da tese do Tema 565 é tratada pela Corte desde fevereiro de 2023, quando o Ministro Sérgio Kukina solicitou manifestação do Ministério Público Federal "*sobre eventual interesse em propor a revisão do referido enunciado de tema repetitivo, na medida em que ostenta legitimidade para tanto*".

Vê-se, então, que a legalidade da cobrança do serviço de esgotamento sanitário sem que ocorra todas as fases do processo (coleta, afastamento, tratamento e despejo) é matéria complexa, que voltou a ser

discutida no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, contudo, que a tese firmada no Tema 565 permanece inalterada.

3 - CONCLUSÕES E SUGESTÃO

Considerando que:

- a legalidade ou não da unificação da tarifa de esgoto estabelecida pelo artigo 2º Resolução Arsaem-MG n.º 154/2021 permanece em discussão judicial, inclusive, em ação civil pública proposta por vários municípios, sendo que a jurisprudência que se forma aponta pela legalidade do mencionado dispositivo;
- o descumprimento do contrato administrativo firmado entre a Copasa e o município de Ponte Nova-MG, desde que a divergência entre os termos pactuados e a realidade dos fatos tenha sido motivada por diretrizes regulatórias, encontra respaldo jurídico, conforme entendimento jurisprudencial;
- a legalidade da cobrança da taxa de esgotamento sanitário mesmo quando não são executadas todas as etapas do processo (coleta, afastamento, tratamento e despejo) voltou, em 2024, a ser objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevalecendo, até o momento, o entendimento de sua validade;
- a tese firmada no Tema 565 não foi alterada, permanecendo o entendimento de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos;

Sugerimos à Promotoria de Justiça consulente o arquivamento de eventuais expedientes instaurados em razão da denúncia recebida.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025

Ricardo Augusto Amorim César
Assessoria Jurídica (elaboração)

Fernando Lucas de Almeida Pereira
Assessoria Jurídica (revisão)

De acordo, após revisão. Na data da assinatura.
Christiane Vieira Soares Pedersoli
Coordenadora da Assessoria Jurídica do Procon-MG



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI**,
COORDENADOR II, em 17/02/2025, às 14:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de
dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV**, em 17/02/2025, às 14:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR JURIDICO**, em 17/02/2025, às 14:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8587273** e o código CRC **1BD6D44F**.

Processo SEI: 19.16.1327.0118778/2021-76 / Documento SEI: 8587273

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG

CEP 30140092 - - www.mpmg.mp.br